

Feminicídio: o gênero de quem mata e de quem morre

Gabriela Catarina Canal¹
Naiara Sandi de Almeida Alcantara²
Isadora Vier Machado³

Resumo

A presente pesquisa, fundamentada pela perspectiva de teóricas feministas e por obras de Direito Penal, Criminologia, Antropologia e Sociologia Jurídica, analisa a estreita relação entre violência doméstica e os feminicídios perpetrados na esfera conjugal e/ou de intimidade. Objetiva demonstrar a existência de uma intrínseca relação entre o gênero de quem mata e de quem morre, ao expor como as relações de poder são capazes de impulsionar e legitimar a posse e o controle sobre o corpo feminino, situando o feminicídio para além de sua carga simbólica, como passo inaugural para o reconhecimento da problemática, conferindo-lhe o status de referência para a criação de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, sem deixar de fazer considerações sobre desejos punitivistas e a consequente demanda por judicialização das pautas feministas no cenário nacional, ressaltando como a Lei do Feminicídio tem contribuído para reascensão deste debate.

Palavras-Chave: Feminicídio; Gênero; Violência.

¹ Universidade Estadual de Maringá (UEM); Graduanda em Direito; E-mail: gabrielacatarina11@gmail.com

² Universidade Estadual de Maringá (UEM); Mestranda em Ciências Sociais; E-mail: nayara_sandy@hotmail.com

³ Universidade Estadual de Maringá (UEM); Mestre em Direito, Estado e Sociedade (UFSC); Doutora em Ciências Humanas (UFSC); E-mail: isadoravier@yahoo.com.br

1.Introdução

A lei nº 13.104/2015, a chamada Lei do Feminicídio, alterou o art. 121 do Código Penal, com a adição do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, prevendo situações em que a pena é aumentada de um terço até a metade e incluiu o delito no rol de crimes hediondos. Na letra da lei, feminicídio é a morte de mulheres por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, cujas margens penais são de 12 a 30 anos de reclusão. Muito embora se reconheça que o fenômeno perpassa o ambiente doméstico e familiar, a análise aborda a estreita relação entre violência doméstica e feminicídios perpetrados na esfera conjugal e/ou de intimidade, especialmente entre casais cisgênero e heteroafetivos, pois é no entrecruzamento destas categorias que ocorrem, estatisticamente, a maioria dos feminicídios, recaindo, portanto, no que concebemos como a existência de uma intrínseca relação entre o gênero de quem mata e de quem morre.

A proposta é, através de uma revisão da literatura sobre o tema e por meio de análise bibliográfica do que fora produzido (como artigos e dossiês) após a publicação da Lei 13.104/15, situar o feminicídio para além da sua carga simbólica, que tem sido utilizada para embasar as mais severas críticas à nova qualificadora. Sem deixar de fazer considerações dogmáticas e político-criminais, bem como no que refere à contradição existente dentro dos próprios movimentos feministas quanto à judicialização de suas pautas, pretende-se ressaltar o inegável viés político da adoção da nova qualificadora, que pode ser concebida como referência, em conjunto com a Lei Maria da Penha, para a concepção de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. A pesquisa está organizada da seguinte forma: conceitos e considerações iniciais sobre o tema; os aspectos dogmáticos da Lei do Feminicídio; a conexão entre violência de gênero, feminismo e o direito penal, bem como entre o marcador de raça e o feminicídio; acerca da aplicabilidade da qualificadora do feminicídio para mulheres transgêneros e travestis e ainda, sobre os embates entre a criminologia crítica e a feminista.

Ao final, no último capítulo, ainda incipiente, os resultados e discussões deverão indicar a importância da inclusão do feminicídio no direito brasileiro, demonstrando de que forma a lei contribuiu ou vem contribuindo para o processo contínuo de enfrentamento à violência de gênero. Deverá, ainda, comprovar a tese de que há uma relação peculiar entre o gênero de quem mata e de quem morre através de dados estatísticos que comprovam que as mulheres morrem mais “nas mãos” de seus parceiros íntimos e dentro de seus lares.

2. Femicídio ou Femicídio? Primeiros conceitos

“Femicídio” ou “feminicídio” são expressões utilizadas para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, motivadas por sua “condição” de mulher, no entanto, não existem consensos em torno desses conceitos, nem no meio acadêmico, político ou legal. O termo femicídio (do inglês, femicide) foi utilizado pela primeira vez em 1976, pela Socióloga e feminista anglo-saxã Diana Russel, com o objetivo de dar visibilidade à discriminação, opressão e violência à mulher por parte dos homens que, em sua forma mais extrema, resulta na morte. Na década de 90, Diana Russel e Jane Caputi aprimoraram o significado do termo, atribuindo-lhe o sentido de consequência extrema de um padrão sistemático de violência, universal e estrutural, fundamentado no poder patriarcal das sociedades ocidentais (CAMPOS, 2015: 105).

A expressão femicídio voltou a ser utilizada nos anos 2000 para denunciar as mortes ocorridas em Ciudad Juarez, no México. Pasinato (2011: 225) explica que, nas décadas de 70 e 80, houve uma política de assentamento de grandes indústrias - “as maquilas” - que se utilizavam da mão de obra feminina (“barata e dócil”), o que provocou rearranjos nos tradicionais papéis de gênero, pois houve um aumento do número de homens desempregados e crescente engajamento de mulheres (jovens e migrantes), que deixavam de cumprir seus papéis de esposas, mães e donas de casa para ingressar no mercado de trabalho, conquistando, assim, certa autonomia financeira. Foi diante deste cenário que se iniciou uma onda de assassinatos de mulheres.

Neste contexto, em 2004, a antropóloga e feminista mexicana Marcela Lagarde, com o propósito de realçar a dimensão política destas mortes, bem como a impunidade e responsabilidade do Estado sobre as mesmas, elaborou o conceito de feminicídio (tradução de femicide para o castelhano), sem deixar de reconhecer que o sexo da vítima e a desigualdade de gênero são as principais características destes crimes. Atualmente, embora diferentes, os conceitos são tidos como sinônimos para as legislações latino-americanas e a literatura feminista, o que é positivo, pois a unificação do conceito permite maior e melhor articulação política.

3. Percurso entre direito e feminismo: embate entre a criminologia crítica e a feminista no contexto da Lei Maria da Penha e da Lei do Femicídio

No período entre 1532 (primeira expedição oficial) a 1822 (declaração da independência), o Brasil foi colônia de Portugal, portanto, as regras e costumes, bem como o sistema jurídico, econômico, político e religioso eram aqueles impostos pela Coroa Portuguesa. Entre os séculos XVI e XIX, a justiça no Brasil seguiu os moldes das Ordenações Filipinas, que concedia ao marido o direito de matar a sua esposa caso a surpreendesse em

adultério (uxoricídio) ou simplesmente, se houvessem suspeitas ou boatos (MELLO, 2017). Na tradição patriarcal desenvolvida no período da colonização, a mulher sempre fora tratada como propriedade, em uma constante relação de submissão: ora do pai, ora do marido. Conforme Mello (2017: 87), após a proclamação da independência surge o Código Criminal do Império do Brasil, que aboliu a prerrogativa do marido de matar sua mulher na hipótese de adultério, todavia, caso ocorresse, havia atenuação da pena.

Já no século XIX, ocorreram notáveis transformações na sociedade brasileira, que atingiram diretamente as mulheres em suas relações familiares e domésticas. Desta forma, o casamento torna-se a principal forma de ascensão social-financeira (MELLO, 2017). Neste contexto, o Estado “fecha seus olhos” em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a problemática era tida como algo intrínseco ao âmbito privado, que deveria ser solucionado pelos próprios envolvidos. Após a conquista do direito ao voto, os grupos de feministas passaram por um processo de desarticulação e engajamento com outras causas que tangenciavam questões sociais diversas. É somente na década de 1970 que o movimento feminista ressurgiu, podendo ser considerado como segundo momento do feminismo no Brasil, associado ao feminismo internacional. Intensificam-se, então, em razão do aumento do número de denúncias, os debates acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por conseguinte, o feminismo trouxe à tona a discussão acerca da violência doméstica, familiar e de gênero, passando a cobrar do Estado uma resposta através da criação de políticas públicas de enfrentamento (MELLO, 2017: 91). Dentre várias políticas públicas para mulheres criadas nas últimas décadas, destacam-se o surgimento das Delegacias de Atendimento à Mulher e a promulgação, em 2006, da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha). Segundo Santos (2010), a criação das Delegacias da Mulher, em 1985, representa a primeira etapa do processo de absorção, ainda que parcial, das demandas feministas pelo Estado, que implicou em uma intensificação do enfrentamento à violência doméstica no país, mas acabou por reduzir a abordagem feminista à criminalização.

A segunda etapa do processo de absorção/tradução das demandas feministas pelo Estado é considerada por Santos (2010: 160) como a da re-tradução da criminalização através da ressignificação da violência por meio dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), criados pela Lei nº 9.099/1995, que, com seu teor célere e despenalizante, acabou por banalizar a violência doméstica e familiar. Somente com a Lei Maria da Penha, que retirou a competência dos JECrim e introduziu diversas novidades legislativas, houve um salto da indiferença à absorção/tradução ampla, porém restrita, das demandas feministas pelo Estado a partir da adoção de uma lei específica de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Tratou-se de inegável avanço no tratamento da matéria, entretanto, muitos/as autores/as consideraram errônea a substituição do paradigma da mediação e do consenso pela intervenção penal como forma de resolução de conflitos, que segundo Maria Lucia Karam (2015), apenas reproduz injustiças, seletividade e estigmatização.

Analisando a complexa relação de incompatibilidade das demandas das mulheres com a lógica do sistema penal, Vera Regina Pereira de Andrade (2016) preleciona que, na década de 60, os movimentos de mulheres acompanhavam a tendência da Criminologia Crítica de minimização do sistema penal através da descriminalização de condutas como o adultério e sedução. Entretanto, nas décadas seguintes, com a criação de centros de acolhimento e, no Brasil, da Delegacia da Mulher (1983), reforçou-se a perspectiva de criminalização no interior do movimento, dando origem ao fenômeno que a autora chama de “publicização-penalização do privado”. Na década de 80, o movimento feminista europeu e norte americano provocou reformas penais que inseriam novos crimes, sob a justificativa da “função simbólica” do Direito Penal, sustentando-o não como forma de punição, mas como meio declaratório de que se tratam de condutas socialmente intoleráveis. Contudo, para a autora, no Brasil, esse contexto de reformas era ambíguo, pois ao mesmo tempo em que se pugnava pela descriminalização de determinados crimes, discutia-se a criminalização de condutas até então atípicas, recaindo unicamente na função retribucionista de punir e castigar os homens, demonstrando inconsistência da política criminal feminista.

Machado (2014), por sua vez, discorda da posição acima alinhavada, afirmando que o movimento feminista assumiu, por vezes, posição inconstante por razões pragmáticas e que a Lei Maria da Penha configura-se como “estatuto político complexo”, que vai além da função meramente retribucionista, pois, no contexto brasileiro, os anseios por judicialização descendem da ordem estabelecida pelo feminismo latino-americano, em meio a intensificação das lutas por direitos e cidadania. Deste modo, a autora sustenta que as críticas endereçadas à lei são problemáticas pois focam exclusivamente na dimensão normativo-penal, excluindo as demais. A Lei instituiu, portanto, um paradoxo: trata-se de um instrumento de controle que, contudo, foi capaz de implementar uma rede articulada de atendimento às mulheres (MACHADO, 2014: 252). Tal paradigma, no contexto brasileiro, promoveu um embate entre a criminologia crítica e a criminologia feminista, cuja problematização estendeu-se à Lei do Femicídio, e por esta razão, não poderia deixar de ser abordado.

Logo após a promulgação da Lei do Femicídio, diversas críticas lhe foram endereçadas, tais como a instituição de parâmetros desiguais para homens e mulheres, configurando afronta ao princípio constitucional da isonomia; falhas técnicas e dogmáticas,

além de impropriedades político criminais, no sentido da pouca ou nenhuma efetividade da medida no combate à violência de gênero e, por fim, com relação à ineficácia e falência do sistema penal para a solução da problemática.

No tocante à última das críticas apontadas, uma das mais contundentes considerações foi realizada por Maria Lúcia Karam, em seu texto “Os paradoxais desejos punitivistas de ativistas e movimentos feministas”, publicado na revista online *Justificando*, em 2015. Argumenta a autora que ativistas e movimentos feministas ou de direitos humanos tem sido corresponsáveis pela “desmedida expansão do poder punitivo” que acaba suprimindo direitos humanos por meio de violações aos princípios constitucionais e garantias presentes em declarações internacionais. Karam entende que, ao se reivindicar o rigor do sistema penal contra aqueles/as que são apontados/as como responsáveis pela violência de gênero, ativistas e movimentos feministas acabam, paradoxalmente, reafirmando a ideologia patriarcal, isto porque o sistema penal promove violência, estigmatização, marginalização, sofrimento, desigualdade e discriminação.

Nesse mesmo sentido, Vera Regina Pereira de Andrade (2016), defende uma inversão desta polarização: se o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência, pois não possui o condão preventivo, tão pouco de ressocialização e ainda, promove a vitimização feminina, é necessário que o Direito Penal perca força com a diminuição da criminalização, potencializando-se ao contrário, a cidadania, através dos mecanismos previstos na própria Constituição Federal. Em contraposição, Mello (2017) entende que a tendência teórica do Direito Penal Mínimo deve ser repensada quanto à questão de gênero, pois, se historicamente o Direito exerceu regulação, controle e violência contra às mulheres, logo, uma minimização do sistema penal não irá garantir a prevenção e o enfrentamento à violência de gênero.

Algumas das inovações no campo penal e processual penal promovidas pela Lei 11.340/06, notadamente os aumentos de penas e agravantes e a proibição de aplicação de institutos despenalizantes promoveram a intensificação das tensões existentes sobre duas perspectivas criminológicas, a criminologia feminista e a criminologia crítica (CAMPOS; CARVALHO, 2011). Com a promulgação da Lei 13.104/2015, que insere a categoria feminicídio ao Direito Penal brasileiro, tal embate sobre desejos punitivistas e a consequente demanda por judicialização das pautas feministas no cenário nacional adquiriu ainda mais expressão. Portanto, a inclusão da sujeita feminina foi a maior contribuição das teorias feministas para o campo do Direito, afinal, tornou possível compreender as causas de subordinação e opressão das mulheres, as consequências dessas práticas para a vida social das

mesmas, as alternativas de solução da problemática, bem como os constantes desafios das mulheres em meio a uma sociedade misógina, patriarcal e conservadora. Desde a década de 70, as mais diversas perspectivas feministas vêm tecendo críticas ao direito, a partir de um pensamento crítico sobre as epistemologias jurídicas, sendo a produção resultante o que caracteriza a denominada “Teoria Feminista do Direito” (CAMPOS, 2011).

Quando da promulgação da Lei do Femicídio, em março de 2015, a então Presidente da República declarou: “Não aceitem a violência dentro e fora de casa. Denunciem, e vocês terão o Estado brasileiro ao seu lado” (PRADO, 2015). Ocorre que, é justamente a proposta de “ter o Estado ao lado das mulheres” o que enseja controvérsias, de modo que a criminalização do feminicídio tem levantado uma série de análises que questionam as estratégias empreendidas pelos movimentos feministas brasileiros. Por outro lado, têm surgido posicionamentos favoráveis ao processo de judicialização (RIFIOTIS, 2007: 238), que atribuem à dimensão simbólica um viés positivo, capaz de promover uma mudança no imaginário social (MACHADO; ELIAS, 2016).

Muito embora concordem com o argumento da falência pragmática do sistema penal, Machado e Elias (2016) ressaltam que a inserção das categorias violência doméstica e familiar ou feminicídio respaldam-se nas reivindicações por mudanças nominativas que deem visibilidade ao fenômeno, para que, no plano legal, lhe seja conferido um juízo de valor proporcional. Portanto, defendem que a inserção da categoria feminicídio em lei não produziu uma mudança contundente na prática criminalizante. Isso porque, em razão da supremacia do bem jurídico da vida, antes mesmo da inserção da categoria sociológica do feminicídio no CP, as mortes de mulheres eram judicializadas com penas qualificadas em outras disposições já existentes. Desta forma, pode-se afirmar que a Lei não tipificou uma nova conduta.

O que a nova qualificadora proporcionou foi, para além do viés simbólico de um pretenso “efeito moral”, um efetivo teor político no sentido de esclarecer que mulheres, todos os dias, morrem pelo simples fato de serem mulheres (ou se identificarem com este gênero), e que o Direito Penal não podia continuar alheio a este fato, contribuindo com a perpetuação de estereótipos de gênero, e a consequente segregação social produzida por estes. O viés simbólico da Lei do Femicídio deve fazer insurgir seu teor eminentemente político, presente desde sua concepção, para embasar o contínuo movimento de enfrentamento às violências de gênero, dando a devida visibilidade ao fenômeno. Mais do que um apelo ao direito penal simbólico, o acolhimento do feminicídio, em uma tendência cada vez mais expressiva na América Latina, tem como escopo desnudar a crueldade e a inescrupulosa motivação que reveste os crimes ocorridos por razões de gênero.

4. Quem é vítima do Femicídio no direito penal brasileiro?

A qualificadora do feminicídio, introduzida pela Lei 13.104 em 9 de março de 2015, alarga as margens penais para homicídios perpetrados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. A qualificadora incide sobre a medida da culpabilidade e não se comunica aos coautores do fato típico e ilícito (PRADO, 2017: 69). O art. 2º da Lei 13.104/2015 alterou o art. 1º da Lei 8.072/1990, incluindo o feminicídio ao rol de crimes hediondos. Trata-se de norma penal mais gravosa, portanto não retroage: a mudança só vale para crimes cometidos a partir da vigência da Lei. A pena é de 12 a 30 anos de reclusão, não se admitindo anistia, graça ou indulto, ou pagamento de fiança para evitar a prisão em flagrante. O regime inicial de cumprimento é fechado e a prisão temporária tem prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo prazo. Segundo o art. 83, V, CP, o livramento condicional exige que pelo menos mais de dois terços da pena tenham sido cumpridos.

A expressão “razões da condição de sexo feminino” pode suscitar diversas dúvidas de interpretação, como por exemplo a ideia de que o fato de a sujeita passiva ser mulher já configuraria, de imediato, a qualificadora. Por esta razão, o próprio legislador, no art. 121, §2-A dispõe que tais razões se caracterizam quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II- menosprezo ou discriminação a condição de mulher. A primeira situação de enquadramento é claramente fundamentada pelo art. 5º da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. O art. 7º da referida lei, por sua vez, traz um rol não taxativo das formas de violência doméstica e familiar ou no contexto de relações íntimas de afeto, quais sejam: física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial. Deste modo, há a possibilidade da ocorrência de violência no âmbito doméstico, podendo envolver relação familiar ou íntima de afeto, sem que configure como determinada por razões da condição de sexo feminino. Já o segundo enquadramento referente ao menosprezo à condição de mulher ocorre quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela mulher vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, desaprovação, desvalorização (BIANCHINI, 2016: 206).

Para que possa incidir a qualificadora do feminicídio, é necessário que a sujeita passiva seja mulher e que o delito tenha sido cometido por “razões da condição de sexo

⁴ Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

feminino”. Desta forma, surge a questão: no Direito Penal, e mais especificamente, nos dispositivos de enfrentamento à violência de gênero, quem pode ser reputada como mulher, e conseqüentemente, sujeita de direito para fins de tutela do bem jurídico da vida na forma qualificada? No trâmite da PLS 292/2013, quando chegou à Câmara, por pressão da bancada religiosa, suprimiu-se a expressão “razões de gênero” e posteriormente, a substituiu por “razões da condição de sexo feminino”, o que, segundo Machado e Elias (2016), não decorreu de falta de conhecimento técnico dos/as legisladores/as, mas que se configura como uma manobra política com o fim de excluir as mulheres transexuais e travestis da esfera de abrangência da lei.

Segundo Scott (1989), a categoria gênero é mais útil do que o conceito de “sexo” para se compreender identidades, expressões e papéis de homens e mulheres em sociedade, razão pela qual, a partir da década de 70, passou a ser utilizada pelos movimentos feministas para pontuar distinções sociais entre homens e mulheres. A utilização da categoria de gênero nos estudos feministas proporcionou a desconstrução do modelo universal e essencialista de mulher, abrindo a possibilidade para a construção das identidades de gênero⁵ (BENTO, 2006).

Segundo dados da Organização Internacional Transgender Europe (2017), nos últimos nove anos (01 de janeiro de 2008 à 31 de dezembro de 2016), foram reportados 2.343 assassinatos de pessoas trans em 69 países do mundo, sendo que destes, 1.834 ocorreram na América Central e na América do Sul. O Brasil possui o maior número absoluto de mortes de pessoas trans, seguido pelo México. Pontua Berenice Bento (2014), que no Brasil, a população trans (travestis, transexuais e trangêneros) é dizimada diariamente, razão pela qual sugere a nomeação do assassinato de pessoas trans como “Transfeminicídio” Desta forma, pode-se afirmar que os transfeminicídios são motivados pelo gênero e não pela sexualidade da vítima, pois esta é, muitas vezes, restrita ao foro íntimo, já o gênero, não existe sem reconhecimento social, por isso, tais crimes constituem a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero (BENTO, 2014: 2).

A adoção do termo gênero, na Lei do Feminicídio, tal como na Lei Maria da Penha, teria o condão, portanto, de estender à possibilidade de aplicação da qualificadora para mulheres trans e travestis vítimas, mortas em razão de sua condição de pertencimento e identificação ao gênero feminino. A *contrario sensu*, a adoção da expressão “sexo feminino” impediria a aplicação da lei para as mesmas. Essa interpretação decorre do dualismo existente

⁵ Diz respeito à identificação pessoal de gênero de alguém, que pode concordar ou não com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento. Por conseguinte, quem nasceu biologicamente homem e se identifica como tal, é cisgênero. Por sua vez, aquele que nasceu biologicamente homem, mas identifica-se com o gênero feminino, é trangênero, e vice-versa (JESUS, 2012)

entre as categorias “sexo” e “gênero”, em que sexo remete às características biológicas e gênero, às sociais. Assim, conforme Fausto-Sterling (2001: 77) as discussões públicas e científicas consideram o sexo e a natureza como reais, enquanto gênero e cultura seriam construídos, no entanto, tratam-se de falsas dicotomias, pois, assim como o gênero, o sexo também é construído socialmente.

É possível, por conseguinte, concluir que embora a supressão do termo gênero na lei represente um retrocesso teórico, a expressão “condição do sexo feminino” não altera a interpretação da mesma, pois remete, igualmente, às razões de gênero. Em razão da desconstrução do dualismo entre gênero e sexo, da constatação de que este é também uma construção social e considerando que as mortes de mulheres transgêneros são motivadas pela discriminação ao papel social feminino, bem como pelo desprezo àquelas que fogem do padrão cisheteronormativo, está claro que a qualificadora do feminicídio pode e deve ser aplicada às mesmas.

5. Mulheres negras morrem mais: o movimento feminista e negro frente ao machismo e ao racismo

De acordo com o Mapa da Violência lançado no ano de 2015 em análise comparativa dos dados IBGE entre os anos de 2003 e 2013, verificou-se que enquanto o número de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8% o número de homicídios de mulheres negras aumentou em 54,2%. Foi identificado que a partir do momento que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, 2,1% das mulheres brancas deixaram de ser vitimadas pela violência doméstica, enquanto o número de mulheres negras aumentou em 35%. Esses dados demonstram o quanto a Lei do Feminicídio é essencial para as mulheres negras, pois são elas que mais sofrem em função da combinação de duas variáveis: o sexo e a cor. Mulheres negras morrem mais em razão do acúmulo de desigualdades e discriminações. Estas, além de sofrerem com o machismo, sofrem com o racismo estrutural e institucionalizado, opressões essas que são ainda mais expressivas se adicionados os recortes de classe e de gênero.

Muito embora as discussões propostas por mulheres negras, sejam na academia ou na militância, sobre a saúde, afetividade, igualdade salarial, visibilidade, entre outras, tenham se intensificado, há ainda muitas demandas de lutas para serem alcançadas pelas mesmas, que carecem de suportes de toda a ordem. Suas demandas devem ser as de toda a sociedade, pois só serão sanadas quando deixar de ser interpretado como um problema de um grupo específico, e passar a ser lido da forma como realmente é, um problema que perpassa toda a estrutura social desde a colonização do país e que deve ser pauta das discussões de todos os

espaços, afinal, os índices de violência demonstram que as mulheres negras, com destaque para mulheres trans e travestis, continuam sendo violentadas e mortas indistintamente.

6. O gênero de quem mata e de quem morre

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente capítulo configura-se apenas como apontamentos iniciais para a discussão proposta que pretende, como dito anteriormente, confirmar a existência de uma intrínseca relação entre o gênero de quem mata e de quem morre. Pois bem. A grande maioria dos feminicídios, tentados e consumados, são perpetrados por companheiros no âmbito doméstico, mesmo quando as mulheres denunciam as ocorrências, o que denota a grande falha da rede de atendimento à violência doméstica e familiar em evitar as chamadas “mortes anunciadas”. O feminicídio, nestes casos, geralmente ocorre após o ciclo vicioso próprio de relacionamentos abusivos, que incluem agressões variadas, rompimentos, perdões, novas agressões, chantagens, e assim sucessivamente, em um cenário de negligência estatal e pouca ou nenhuma punição aos agressores.

Assim, de acordo com dados estatísticos, pode-se dizer que há uma intrínseca relação entre o gênero de quem mata e de quem morre: em 2013, foram registrados 4.762 homicídios de mulheres, e 50,3% foram cometidos por pessoas que tinham ou tiveram relações íntimas de afeto com a mulher - de acordo com o que estabeleceu a Lei Maria da Penha -, sendo que em 33,2% destes casos, o autor do crime foi o parceiro ou ex-parceiro. Os índices quanto ao meio empregado nos homicídios deixam claro o requinte de crueldade próprio dos crimes motivados por razões de gênero: 73,2% dos homicídios masculinos foram realizados mediante o uso de arma de fogo, ao passo que 51,2% dos homicídios de mulheres ocorreram por meio de estrangulamento, sufocação, ou com instrumentos cortantes, contundentes ou penetrantes (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015).

Em 2013, o Brasil passou a ocupar a 5ª posição na lista de países com maiores taxas de homicídios de mulheres, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. Em 3 anos, houve um aumento de 9% no número de assassinatos registrados. Não há, entretanto, uma regra que permite identificar, clara e de inequivocamente, se o delito foi ou não motivado pelo desprezo à condição feminina. O que se têm são parâmetros, os quais só são percebidos e compreendidos quando se analisa os crimes sob uma perspectiva de gênero. Contudo, de forma geral, é possível observar um padrão em que o corpo da mulher apresenta marcas de violência sexual ou lesões em partes do corpo que remetam à feminilidade, como o rosto, os seios e os genitais, os quais indicam o uso de extrema violência e tortura.

As desigualdades de gênero, sejam elas sociais, políticas, econômicas, ou culturais, além de limitarem o acesso das mulheres às mesmas oportunidades dos homens nos campos

acadêmicos, profissionais e políticos, também são responsáveis pela idealização, por parte de muitos destes, de um sentimento de posse capaz de torná-las meros objetos sexuais, sob os quais acreditam ter poder e domínio. Deste modo, infere-se que o feminicídio tem origem na infração das normas de superioridade masculina que determinam a posse e o controle sobre o corpo feminino. Tratam-se de crimes de poder, que visam a manutenção e reprodução deste (SEGATO, 2006: 4).

O feminicídio foi uma categoria criada para englobar o que há em comum na agressão e morte de mulheres pelo fato de serem mulheres, evidenciando o impacto político da desigualdade de gênero, haja vista que o fenômeno ocorre tanto em espaços públicos quanto em privados, podendo ainda, ser executado e tolerado por agentes do Estado. Trata-se da violação de uma série de direitos das mulheres, consagrados nos principais instrumentos internacionais, principalmente o direito à vida, o direito à integridade física e sexual e o direito à liberdade pessoal. A tipificação da qualificadora, por conseguinte, consiste justamente em uma estratégia para demonstrar as especificidades dos assassinatos contra mulheres, isto é, para retirá-los do âmbito genérico de “homicídios”, e destacá-los como crimes oriundos do patriarcado.

7. Conclusões

Inicialmente, fora feita a diferenciação entre os termos “femicídio” e “feminicídio”, ressaltando que embora suas concepções sejam diferentes, atualmente são tidos como sinônimos, permitindo assim, uma unificação dos conceitos. Em seguida, é feita uma breve retomada histórica acerca da condição da mulher no Brasil desde a colonização até a contemporaneidade, pontuando como o Direito, de uma forma geral, influenciou no processo de assentamento da mulher enquanto sujeita desprovida de tutela condizente com o princípio da dignidade humana e como o movimento feminista reagiu a esse condicionamento, tornando público o que antes era restrito ao ambiente privado. Neste diapasão, são feitas considerações sobre a importância da categoria analítica gênero para se compreender o fenômeno do feminicídio, demonstrando porque o Direito Penal, historicamente, tem perpetuado discriminações negativas em face das mulheres atribuindo às mesmas a culpa por suas próprias mortes. Desta forma, situa o feminismo como precursor de uma série de mudanças sociais, legislativas e institucionais que culminaram com a promulgação da Lei Maria da Penha e, mais recentemente, com a Lei do Feminicídio, que reacenderam o debate acerca dos desejos punitivistas e a demanda por inserção das pautas feministas na agenda do Poder Judiciário. Por fim, foram feitos apontamentos iniciais para o capítulo final da pesquisa, na qual pretende-se comprovar, através do relacionamento de dados estatísticos, a existência de

uma relação entre o gênero de quem mata e de quem morre, bem como sobre a influência do marcador de raça na análise destes delitos, justificando-se a opção político-criminal de acolhimento da qualificadora do feminicídio no Direito Penal Brasileiro.

Bibliografia

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. rev - Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2016.

AZEVEDO, Elisa Girotti; CELMER, Rodrigo Ghringhelli de. **A violência de Gênero, produção legislativa e discurso punitivo - uma análise da Lei nº 11.340/2006**, Boletim do IBCCRIM, Ano 14, n. 170, jan/2017.

BENTO, Berenice. **Brasil: país do transfeminicídio**. CLAM - Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, 2014. Disponível em: <<<http://www.clam.org.br>> Acesso em 27 de fev. 2018.

BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, jan.-mar. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Homicídio discriminatório por razões de gênero**. 2015. Disponível em: < <http://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/37-homicidio-discriminatorio-por-razoes-de-genero>> Acesso em 07 de jan. 2018.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em 07 de fev. 2018.

BRASIL. **Lei. 13.104 de 9 de março de 2015**. Prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do delito de homicídio. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em 07 de fev. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Violência, Crime e Segurança Pública**. Revista Sistema Penal & Violência. Porto Alegre, v. 7. n.1 – p. 103-115. Jan-Jun. 2015.

_____. **Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito**. In: _____(ORG). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p. 01-12.

_____. CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: _____(ORG). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p. 143-169.

FAUSTO-STERLING, Anne. Dualismos em Duelo. **Cadernos Pagu**, n 17/18, 2001/2002: p. 9-79.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2.ed. rev. e atual. Brasília, 2012.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Revista Justificando. Mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>> Acesso em 07 de Fev. 2018.

MACHADO, Isadora Vier. Para além da judicialização: uma leitura da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) em três dimensões. In: CARVALHO, Érika Mendes de (ORG). **Direitos Fundamentais e Sistemas de Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 231-255.

_____; ELIAS, Maria Ligia G. G. R. **A Lei Maria da Penha completa nove anos: é possível trilhar caminhos para além de sua dimensão simbólica?** Boletim 281 - IBCCRIM - Abril/2016.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro, LMJ Mundo Jurídico, 2017.

PASINATO, Wânia. “Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu** (37), jul-dez de 2011. p. 219-246.

PRADO, Débora. **Conquista: com sanção presidencial, feminicídio é tipificado no Código Penal brasileiro**, 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/conquista-com-sancao-presidencial-feminicidio-e-tipificado-no-codigo-penal-brasileiro/>> Acesso em 10 de Mar. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Colab. Gisele Mendes de Carvalho. 15 ed. rev., atual. e reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. **Revista Katálysis**, vol. 11, nº 2. Florianópolis, jul/dez de 2008.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Estudos feministas e cidadania plena (Online), 89/2010. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/3759>> Acesso em 29 de jan. 2018.

SEGATO, Rita Laura. **Que és un feminicídio: notas para un debate emergente**. Série Antropologia. Brasília, 2006.

SCOTT, Joan. **Gender: a useful category of historical analyses**. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press, 1989.

TRANSGENDER EUROPE. **Trans Day Of Visibility 2017 - Trans Murder Update**. 30 de março de 2017. Disponível em: <<http://transrespect.org/en/tdov-2017-tmm-update/>> Acesso em 27 de fev. 2018.